



Acórdão 00311/2022-9 - Plenário

Processo: 00576/2022-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica

Relator: Domingos Augusto Taufner

Denunciante: Identidade preservada

DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECER – ARQUIVAR. A apreciação e julgamento de direito subjetivo por este Tribunal implica na avocação inconstitucional de competências próprias do Poder Judiciário, afrontando o próprio sistema constitucional de tripartição do poder, não sendo, portanto, de competência do Tribunal de Contas, cujo caráter público de sua atuação fora reforçado pela LC 902/2019.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia apresentada pela Associação Nacional dos Guardas Municipais (A.N.G.M.) em face da Prefeitura Municipal de Cariacica, cujo objeto de irresignação foi o anúncio da intenção do Prefeito Euclério Sampaio por meio de

veículo de imprensa em abrir novo concurso público para contratação de agentes da guarda municipal, bem como a impossibilidade alegada pelo Prefeito na referida entrevista em convocar os candidatos do cadastro de reserva referente ao concurso lançado em 2020.

A denunciante argumenta que “há expressa menção no termo de referência” sobre a convocação dos candidatos do cadastro de reserva. Dessa forma, a manifestação do Prefeito estaria incoerente com os termos do edital. Sob esta alegação, expressa que “*o interesse da administração de Cariacica na contratação de novos agentes iria de encontro com o princípio da isonomia entre os candidatos aprovados em certame anterior*”.

Recebida a denúncia, verificou-se o não preenchimento de requisitos de admissibilidade, conforme se pode inferir da análise do Despacho 2414/2022 do Conselheiro Relator. Consoante a disposição do art. 296, §1º, do RITCEES, a decisão do Relator que conclui pelo não conhecimento deve ser submetida ao Colegiado após parecer do Ministério Público de Contas.

Dessa forma, os autos foram remetidos ao MPC, que por meio do Parecer da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, opinou pelo NÃO CONHECIMENTO da Representação, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade, em conformidade com o art. 94, §1º, da LC 621/2012.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cumprе assinalar a previsão do artigo 177 do RITCEES:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

O §1º estabelece que a denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade supramencionados.

Pois bem.

Da análise da denúncia apresentada, em conjunto com o Parecer do Ministério Público de Contas, verifica-se não haver informações concretas sobre o fato, haja vista a ausência de publicação de edital do concurso impugnado. Dessa forma, referido concurso é inexistente, restando caracterizado o descumprimento do inciso II do artigo 177.

Noutro giro, o MPC suscitou a ausência de irregularidade quando da abertura de novo concurso público durante o prazo de validade do anterior, garantia prevista no art. 37, IV, da Constituição Federal e reconhecida pelo STF no julgamento do RE 837.311. Diante disso, reconheceu que a Associação denunciante *“busca a tutela de pretensões particulares de candidatos que compõem o cadastro de reserva, razão pela qual há preponderância de interesse privado, não competindo a essa Corte de Contas, diante da competência conferida pelo art. 1º da LC n. 621/2012, analisar a matéria”*, **entendimento que acompanho**, considerando a vedação do artigo 101 da LC 621/2012:

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.

O Tribunal de Contas da União já decidiu acerca da incompetência dos Tribunais de Contas em atuar na defesa de interesses particulares junto à Administração Pública, consoante teor dos Acórdãos 3585/2014 – Plenário, e Acórdão 2407/2015 – Segunda Câmara:

ACÓRDÃO Nº 3585/2014 – TCU – Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, originária da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia da Câmara dos Deputados - Cindra (Ofício Presidência 194/2013/Cindra), da qual resultou o Acórdão 1713/2013 - Plenário que autorizou a realização de auditoria de conformidade nas renegociações da dívida agrícola do País nos últimos anos, focada na atuação do Banco do Brasil nessa área.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 1º, inciso II; e 38, inciso I, da Lei 8.443/1992; 169, inciso V; e 232, inciso III, do Regimento Interno; 3º, inciso I, 4º, inciso I, alínea "b", e 14, inciso IV, da Resolução TCU 215/2008, em:

9.1. informar à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia da Câmara dos Deputados que:

9.1.1 as dívidas de produtores rurais específicos não foram incluídas entre os objetos da presente auditoria de conformidade, **porquanto não compete ao Tribunal de Contas da União decidir sobre conflitos de particulares em face da Administração Pública, os quais devem ser apaziguados pela via administrativa direta ou por meio de tutela judicial;**

(...)

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Presidente do Congresso Nacional, à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia da Câmara dos Deputados e ao Banco do Brasil;

9.5. arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 2407/2015 – TCU – 2ª Câmara

(...)

Ainda em sede de juízo de admissibilidade, necessário verificar, consoante orientação veiculada no Memorando-Circular n. 25/2013-Segecex, **se as representantes não estão se valendo do TCU para obter a tutela de interesse próprio, ao que não se presta a atividade jurisdicional desta Corte de Contas.** Em relação a isso, cabe ressaltar a alteração recente do artigo do Regimento Interno do TCU disciplinador das medidas cautelares, art. 276, pela qual se substituiu a expressão 'direito alheio' por 'interesse público', como forma de explicitar que **o TCU não se constitui em foro adequado para a busca, por terceiros, de seus direitos.**

Em relação a esse último aspecto, fica evidente que a empresa TBI Segurança Ltda., **por meio do manejo da presente representação, busca a satisfação do interesse próprio de assegurar a continuidade do Contrato 02/2014.**

(...)

De fato, a representante traz para o deslinde do TCU querela afeta a contrato em execução, consubstanciada na controvérsia acerca do alcance de dispositivos normativos e precedente jurisprudencial do TCU para definir

os termos de negociação voltada para prorrogação contratual.

Como já reiteradamente decidido pelo TCU (vide, entre outros, o Acórdão 1438/2002 –TCU- Plenário) o exercício da jurisdição desta Corte não se presta a conferir tutela a interesse de contratada contrariado pela gestão que a administração pública imprime à avença, devendo a empresa que se sentir prejudicada buscar no judiciário a proteção que entende fazer jus. (grifo nosso)

Neste sentido, o Plenário dessa Corte de Contas também já decidiu sobre o tema:

ACÓRDÃO 00072/2020-1 – PLENÁRIO

(...) De acordo com o art. 182, parágrafo único, do Regimento Interno do TCEES, aplicam-se às Representações os requisitos de admissibilidade da denúncia, elencados no art. 177 do mesmo diploma:

(...)

No mesmo sentido é a redação do art. 94, §1º, da LOTCEES (Lei Complementar 621/2012).

Observa-se do caput dos dois dispositivos acima que é requisito da denúncia/representação que seu conteúdo se refere “sobre matéria de competência do Tribunal”.

Da análise da presente Representação, verifica-se que a matéria tratada não é de competência desta Corte de Contas, pois a insurgência da Representante se deu em razão do seu inconformismo em relação a sua desclassificação no certame.

Nesse contexto, é explícita vedação de interposição de representação para amparar direito subjetivo no art. 101 da LOTCEES:

(...)

A própria jurisprudência do TCU e dessa Corte é no sentido de que representação fruto de inconformismo com desclassificação em procedimento licitatório é puramente interesse subjetivo, individual e desprovido de qualquer interesse público, não sendo, portanto, de competência do Tribunal de Contas, cujo caráter público de sua atuação fora reforçado pela LC 902/2019.

Logo, a apreciação e julgamento de direito subjetivo por este Tribunal implica na avocação inconstitucional de competências próprias do Poder Judiciário, afrontando o próprio sistema constitucional de tripartição do poder. Nesse cenário, não merece ser conhecida a presente representação, restando ainda prejudicada a apreciação da medida cautelar pretendida.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, entendo pelo não conhecimento da presente representação por ausência dos requisitos de admissibilidade por ser vedada sua interposição para amparar direito subjetivo próprio, na forma do art. 94, §1º, e 101, parágrafo único da Lei Complementar 621/2012. (grifo nosso)

Destarte, entendo pelo não conhecimento da presente Representação, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 177 do RITCEES c/c 101 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-311/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. NÃO CONHECER a presente Denúncia, nos termos do art. 177, §1º, do RITCEES e do art. 101 da LOTCEES;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/03/2022 – 11ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões